

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2015.0000570140

**ACÓRDÃO** 

relatados e discutidos estes autos do Apelação

0005836-28.2013.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante DER -

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, é apelado MIRIÃ DE SOUZA

CÂNDIDO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos

indicados e com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

**ANTONIO RIGOLIN RELATOR** Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0005836-28.2013.8.26.0024 Comarca: ANDRADINA – 1ª. Vara Judicial

Juiz: Douglas Borges da Silva

Apelante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem

Apelado: Miriã de Souza Cândido

ACIDENTE DE VEÍCULOS. PEDIDO VOLTADO À *CONDENAÇÃO* DE CONCESSIONÁRIA **RODOVIA** À *REPARAÇÃO* DE **DANOS** DECORRENTES DE ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. *PROCEDÊNCIA* RECONHECIDA. **RECURSO** IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado pela presença de animal na pista, configurada está a responsabilidade da autarquia pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa da vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DA VÍTIMA, PAI DA AUTORA. DANO *CONFIGURAÇÃO* MORAL. INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO. A perda do pai, em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, razoável se apresenta o montante fixado (R\$ 100.000,00), mostrando-se adequado à atender o objetivo da reparação. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução da verba.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. **MORTE** DAVÍTIMA, AUTORA. **PAI** DAPENSIONAMENTO. *PROCEDÊNCIA* PRETENSÃO. CORRETA A DISCIPLINA ADOTADA QUANTO AO PERCENTUAL E O TERMO FINAL. ADEQUAÇÃO, PORÉM, DO**VALOR** INDENIZAÇÃO. **RECURSO PARCIALMENTE** 



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A finalidade da verba é suprir a falta da ajuda alimentar propiciada pela vítima à autora, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal. No caso, 0 entendimento jurisprudencial assente é que isso corresponde a dois terços dos ganhos, como consignado pela sentença. 2-O valor da indenização, porém, deve ser adequado à norma do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o que determina a sua fixação em moeda e, quanto à atualização, porque adotado como base o salário auferido pela vítima, deve ser reajustada de acordo com os índices e nas mesmas épocas da respectiva categoria profissional. 3. No que concerne ao termo final do pensionamento, adequada a disciplina adotada pela sentença, determinando que a pensão no montante estabelecido perdure até a data em que ela completar 25 anos de idade.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a incidência dos juros e o cômputo da correção monetária aos débitos da Fazenda Pública, devem ser consideradas as seguintes situações: (a) até 29 de junho de 2009, aplica-se a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices indicados pelos Tribunais, e os juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/1/2003); (b) a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária será realizada com base na TR, e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à poupança; e (c) a partir da modulação (25/3/2015), a atualização monetária será computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora nos débitos não tributários pelos mesmos índices da poupança, e pela taxa SELIC, nos de natureza tributária.

Voto nº 34.773



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Visto.

 Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de veículo proposta por MIRIÃ DE SOUZA CÂNDIDO em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos e, assim, condenou o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) pensão mensal no valor equivalente a 2/3 de 2,453 salários mínimos, incluindo as verbas alusivas ao 13<sup>a</sup> salário e 1/3 de férias, devida até a data em que a autora completar 25 anos de idade. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, passando a ser de 1% a partir de 11/01/2003, e correção monetária mediante aplicação da tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar da publicação da sentença; b) R\$ 100.000,00, a título de indenização por danos de ordem moral, quantia a ser corrigida a partir da data da prolação e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês e, a partir de 11/01/2003, no patamar de 1%, a contar da data do acidente. Também condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o montante condenatório, que deverá ter como base de cálculo a somatória de todas as prestações vencidas (pensão mensal), acrescidas de doze prestações vincendas, incluindo o valor fixado a título de danos morais.

A seguir, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora, para a finalidade de consignar que a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

indenização na forma de pensionamento mensal é devida a partir da data do evento danoso e perdurará até a data em que a autora completar 25 anos de idade (fls. 143/147 e 165/166).

Inconformado, apela o vencido pretendendo inversão do resultado, em síntese, sob a alegação de que não pode ser responsabilizado pelo evento, pois não há demonstração de qualquer omissão ou descumprimento das obrigações de seus agentes a ensejar o dever de reparar os danos apontados pela autora, assinalando ser inaplicável a responsabilidade objetiva. Cumpre regularmente a sua incumbência de fiscalizar e manter em boas condições as rodovias que administra, atendendo amplamente às normas de vigilância. Esclarece que não é possível a eliminação de todos os animais a tempo de evitar fatos como aquele que é objeto da presente demanda. Inexiste razão, portanto, para cogitar de falha ou ineficiência da prestação do serviço. Afirma, ainda, que o acidente ocorreu de modo súbito, configurando verdadeira hipótese de caso fortuito, como excludente de culpabilidade, nos termos do artigo 393, parágrafo único, do Código Civil. Ademais, cabe ao proprietário a guarda do animal que provocou o acidente, invocando em seu favor a norma do artigo 936 do mencionado estatuto, acrescentando que a vítima contribuiu para a ocorrência do evento. Inegável, portanto, a ausência de sua responsabilidade, seja pela excludente diante da existência de caso fortuito ou força maior, seja pelo fato de terceiro ou culpa da vítima e, por via de consequência, inexiste dever de reparar danos de qualquer Subsidiariamente, afirma que a indenização em forma pensionamento mensal aos filhos até 25 anos de idade, se limita ao patamar de 1/3 dos rendimentos do falecido, assinalando a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

impossibilidade de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo (fl. 149). Também pugna pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais e, por fim, pede seja aplicada à hipótese a Lei nº 11.960/2009, para o cômputo da correção monetária e a incidência dos juros de mora.

A C. 13ª Câmara de Direito Público concluiu que a matéria não mais se encontra em seu âmbito de competência, fato que determinou a redistribuição para esta Câmara em maio de 2015 (fls. 189/193 e 194-196).

Nos termos da Resolução nº 605/2013, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, editada em 19 de junho de 2013, que deu nova redação à alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, houve a ampliação da competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal, com a inserção, dentre outras, das ações que versem sobre "(...) reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo (...)".

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

#### É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, tem-se que, no dia 18 de novembro de 2002, Jeremias Cândido, pai da autora,

1 - TJSP/ÓRGÃO ESPECIAL, RESOLUÇÃO Nº 605/2013, ARTIGO 1º, DJE 10.7.2013 - Caderno Administrativo, ed.1451, p. 2.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

trafegava com a sua motocicleta Honda CBX 200 Strada, pela Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo – SP 563, em Andradina/SP, quando, na altura do Km 200, deparou com um animal na pista de rolamento e, sem a possibilidade de frear ou desviar o veículo, acabou por atingi-lo, vindo a falecer em decorrência dos graves ferimentos que sofreu.

Ainda de acordo com essa peça, cabe à autarquia ré a responsabilidade pela ocorrência do acidente, pois é dela a obrigação de manter em boas condições as rodovias que administra. Além disso, deve responder objetivamente pelos atos comissivos ou omissivos de seus agentes e pelos acidentes provocados por animais que invadem a pista. Daí o pleito de indenização por danos de ordem moral e material experimentados.

O demandado, por seu turno, afirmou, essencialmente, que houve adequada prestação do serviço que lhe competia, no que se refere à inspeção da pista, sem a ocorrência de qualquer omissão ou falha. Também imputou culpa à vítima, ao menos concorrente, além de cogitar situação de caso fortuito, por se tratar de um *fato meramente da natureza*.

O conjunto probatório consistiu na apresentação do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 34/35), dos documentos (fls. 28/33, 36/41), das principais peças extraídas do Inquérito Policial, dentre elas, os laudos emitidos pelo IML e Instituto de Criminalística (fls. 99 e 102/111).

Não houve produção de prova testemunhal.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Do Boletim de Ocorrência consta a informação sobre o atropelamento do animal que se encontrava na pista de rolamento.

laudo pericial elaborado 0 pelo Instituto de Criminalística descreveu a seguinte dinâmica: "Trafegava a motocicleta Honda/CBX 200 (BVJ - 7790), pela Rodovia Integração (SP-563), sentido Pereira Barreto/SP - Nova Independência/SP, quando na altura do Km 200+50 metros, uma trajetória em reta com declive moderado, veio a atropelar o animal bovino que encontravase sobre a camada asfáltica. Após o embate, a motocicleta entra em tombamento, deixando 19.50 metros de atritamentos metálicos sobre a camada asfáltica até imobilizar-se sobre a pista de rolamento contrária ao seu sentido de tráfego, enquanto que o animal bovino, é arremessado por 17,50 metros, deixando marcas de arrastamento de seu corpo sobre a camada asfáltica, e imobilizarse em meio a vegetação adjacente (...)". Concluiu que o acidente ocorreu em virtude do animal bovino encontrar-se inoportunamente sobre a camada asfáltica (sic) (fl. 104).

Incontroversas, pois, a ocorrência do acidente e a presença do animal na pista, restando apenas perquirir a quem a lei atribui a responsabilidade pela reparação dos alegados danos decorrentes do evento.

Fixados esses pontos, surge a primeira conclusão de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal ² - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se

<sup>2 - &</sup>quot;(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

A esse respeito, aliás, vale a lembrança de que já se encontra pacificada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal responsabilidade existe em relação ao usuário do serviço e ao terceiro lesado.

Nesse sentido é a decisão proferida pela Corte Plenário no Recurso Extraordinário 591.874-2, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO À TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da constituição Federal.

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

III – Recurso extraordinário desprovido."

A isenção dessa responsabilidade só pode ocorrer quando verificada a culpa da vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, quanto a esses aspectos, impõe-se verificar que não houve qualquer demonstração.

Ora, o respectivo ônus era da ré (CPC, artigo 333, II), que dele não se desincumbiu, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação.

O exame do conteúdo dos autos, ademais, não permite falar em caso fortuito ou fato da natureza, pois se trata de situação perfeitamente previsível e que enseja a necessidade de constante vigilância para garantir segurança a todos os que trafegam na rodovia, de forma eficaz.

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Rui Stoco:

"Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de sues encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo arcar, sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

(...)

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior" 3.

A responsabilidade civil da ré decorre do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, e é também prevista no artigo 1°, § 3°, da Lei 9.503/1997, por se tratar de autarquia integrante do Sistema Nacional de Trânsito. Inaplicável, portanto, a norma do artigo 936 do Código Civil<sup>4</sup> - que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário ou detentor do animal -, tornando-se desnecessário realizar qualquer incursão nesse contexto.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do condutor do veículo, que trafegava regularmente, e a inexistência de caso fortuito ou força maior, não há como deixar de reconhecer que se identificou a responsabilidade objetiva da autarquia apelante pela reparação do dano.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA - Ação de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente de veículo (atropelamento de animal na pista bovino) - Ação julgada improcedente - Alegação da apelante de que a responsabilidade do apelado seria objetiva, pois tinha ele o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos usuários, já que equipado para tanto - Caso a responsabilidade seja tida como subjetiva, evidente a falha na prestação dos serviços, pois o acidente ocorreu porque o

<sup>3 -</sup> Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

animal estava na pista de rolamento - Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão - Rodovia que, embora não seja dotada de pedágio, tem à sua disposição estrutura para a retirada de animal e objetos da pista - Relação de consumo evidente - Assim, a responsabilidade objetiva alcança a autarquia em questão, pois era seu dever fiscalizar a rodovia, de forma permanente e efetiva - Por outro lado, ainda aplique а responsabilidade subjetiva, que responsabilidade será marcante, pois ocorreu falha no sistema de vigilância - No entanto, para o caso, e de acordo com precedentes jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação fiscalizadora - Recurso que merece ser provido, para reforma da sentença."5

*AÇÃO* "RESPONSABILIDADE CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE VEÍCULO — Colisão com animal na pista — Estrada administrada por Concessionária – Dever de indenizar decorrente de responsabilidade objetiva (CF, 37, § 6°, e CTB, art. 1°, §§ 2° e 3°) – A conduta do dono do animal não traduz causa excludente da responsabilidade da ré, pois em nada interfere na relação de causa e efeito entre a conduta omissiva desta e o dano invocado na petição inicial. O liame de causalidade se estabeleceu então na espécie, pois, no concurso de várias circunstâncias, a negligência da acionada se apresenta como causa eficiente do sinistro – Precedentes – Sentença mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte (...)"6.

5 - TJSP - Apelação nº 0005602-85.2009.8.26.0024 - 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CARLOS NUNES - J. 10.6.2013. 6 - TJSP - Apelação nº 0020739-68.2011.8.26.0564 - 8ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. PONTE NETO - J. 5.6.2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais e materiais – Responsabilidade Civil – Acidente de veículo – Para-choque traseiro de caminhão solto na pista – Responsabilidade da concessionária da rodovia de manter as pistas livres de objetos e semoventes – Responsabilidade da concessionária caracterizada – Dano moral não caracterizado, pois o evento caracteriza mero dissabor da vida cotidiana – Sentença modificada – Recurso parcialmente provido" 7.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização por danos morais – Acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal (de grande porte) em pista de rodovia – Caracterizada a responsabilidade da concessionária pela conservação e manutenção da segurança na via – Precedentes – Sentença mantida – Recursos não providos" 8.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do réu pela reparação dos danos experimentados pela autora, restando apenas examinar o respectivo alcance.

É inegável que a demandante faz jus ao pensionamento mensal a partir da morte da vítima, até porque, há elementos nos autos - prova documental – que demonstram a existência da relação de dependência dela com o pai.

A indenização em forma de pensionamento, segundo entendimento desta Câmara, deve corresponder a dois terços do salário que percebia a vítima na época do evento, que se presume o

7 - TJSP - Apelação nº 0165964-22.2012.8.26.0100 - 5ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES - J. 10.6.2013. 8 - TJSP - Apelação nº 0017283-76.2010.8.26.0037 - 6ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. LEME DE CAMPOS - J. 17.6.2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

montante destinado à garantia dessa subsistência, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

A finalidade da reparação é fazer prevalecer o mesmo estado de coisas que existiria se a vítima estivesse viva. Assim, o pensionamento deve ser atualizado pelos mesmos índices e nas mesmas épocas da respectiva categoria profissional, não podendo, desse modo, prevalecer a adoção do salário mínimo como fator de atualização, pois outro seria o parâmetro e, assim, traduziria inadmissível diferença de tratamento; até porque, tal vinculação é vedada pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Impõe-se determinar, portanto, que o percentual fixado incida sobre o salário que percebia a vítima na época do evento, que se presume o montante destinado à garantia dessa subsistência.

Assim, o pensionamento mensal corresponderá 2/3 do montante de R\$ 490,60, salário que a vítima auferia na época do seu falecimento, ocorrido em novembro de 2002 (fl. 41), montante que deverá ser atualizado com base nos mesmos índices e épocas da respectiva categoria profissional.

Correta, ademais, a disciplina adotada pela sentença no que concerne ao termo final do pensionamento, pois é aos 25 anos de idade, segundo o critério de razoabilidade, que os filhos se afastam do lar para ter vida independente.

Nesse sentido a orientação desta corte:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"Ação de indenização decorrente de acidente de veículo. Atropelamento com morte da vítima filho dos autores. Culpa da ré no evento. Preposto da ré que deveria ter redobrado a atenção ao avistar pedestre na via pública, ainda mais em noite de chuva. (...) Pensão mensal fixada em 2/3 de um salário mínimo, sendo 1/3 para cada um dos autores, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzindose, depois dessa data, para 1/3, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade. Limite de idade atualizado em face da majoração da expectativa de vida verificada em estatísticas recentes do IBGE (...)."9

"ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. VÍTIMA COM 21 ANOS DE IDADE. CABIMENTO DE PENSÃO AOS PAIS. LIMITE EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. REDUÇÃO PELA METADE APÓS A DATA EM QUE COMPLETARIA 25 ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NESTE ASPECTO PROVIDO. Mostra-se razoável pensão mensal correspondente a 2/3 de seus ganhos até a época em que o filho completaria 25 anos de idade e a 1/3, após essa data, presumindo-se que, então, poderia casar-se, com redução do poder de ajuda. Nesse o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo. É de se lembrar, ainda, que o art. 229 da Constituição Federal dispõe que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade1. Não se cuida, assim, de mera presunção, mas de dever legal, estabelecido em nível constitucional." 10

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois 9 - TJSP – Apelação 9124900-92.2006.8.26.0000 – 32ª Câmara – Rel. Des. RUY COPPOLA – J. 8.9.2011. 10 - TJSP – Apelação com Rev. 990.10.163655-7 – 31ª Câm. – Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO – J. 5.10.2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pela autora em razão da perda do pai de forma trágica. A identificação do dano moral apresenta-se in re ipsa. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre" 11.

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente" 12.

> "Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" 13.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a repetir o comportamento. Observa Carlos não mais Roberto

<sup>11 -</sup> REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99
12 - REsp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007
13 - REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 14.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 15.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o montante de R\$ 100.000,00, a título de reparação pelos danos morais, se mostra adequado, pois condiz com a realidade da situação de sofrimento da alma, abalo psicológico, além do grau da culpa do ofensor, levando em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução formulado pelo apelante.

Por derradeiro, verifica-se que em se tratando de condenação que alcança autarquia estadual, os juros e a correção

<sup>14 - &</sup>quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6² ed., Saraiva. 15 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2² ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

monetária devem ser calculados segundo a disciplina legal específica, que necessariamente deve ser aplicada à hipótese.

A questão foi definida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento realizado em março de 2015, sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional (ADI's 4357 e 4425) que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, a EC 62/2009:

"Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta e poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários".

Diante disso, impõe-se verificar as seguintes disciplinas para o cômputo da correção monetária e incidência dos juros de mora a serem aplicados aos débitos da Fazenda Pública: (1) até 29 de junho de 2009, aplica-se a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices indicados pelos Tribunais, e os juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/1/2003); (2) a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária será realizada com base na TR,



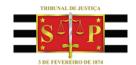
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; e (3) a partir da aludida modulação (25/3/2015), a atualização monetária será computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora nos débitos não tributários pelos mesmos índices da poupança, e pela taxa SELIC, nos de natureza tributária.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXECUÇÃO -EMBARGOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - Acolhimento parcial - Débito buscado na presente execução que tem origem em parcelas vencidas a partir de outubro de 2010, quando já em vigor a Lei nº 11.960/2009 - Disposição legal que determinava a incidência, sobre as condenações impostas à Fazenda Publica, de correção monetária e juros de mora no montante aplicável às cadernetas de poupança - Norma de natureza processual - Incidência a partir de sua vigência, consoante entendimento adotado pelos tribunais superiores -Posterior declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 - Dispositivo legal que deixou de ter plena aplicabilidade a partir da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF (25/03/2015), quando aquela Corte Superior passou a determinar que a atualização monetária se desse pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros monetários nos débitos não tributários pela Poupança - Recurso de apelação parcialmente provido, com acolhimento parcial dos Embargos, para se determinar que sejam observadas tais diretrizes na correção do débito exequendo. "16.

16 - TJSP — Apelação n º 1011183-53.2014.8.26.0068 — 31ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. CARLOS NUNES — J. 12.5.2015.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

de Assim, tratando-se verba cuja incidência independe de pedido, impõe-se reconhecer que, como na hipótese em exame o montante condenatório teve origem em novembro de 2002 (data do acidente), portanto, em época anterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a correção monetária deverá ser computada com base nos índices indicados pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora deverão incidir no patamar de 0,5% ao mês até 10/1/2003 e de 1% ao mês a partir de 11/1/2003. Em obediência a essa disciplina, a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com base na TR, e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; e a partir da aludida modulação (25/3/2015), a atualização monetária passará a ser computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora pelos mesmos índices da poupança; na forma esclarecida na fundamentação do julgado.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, para a finalidade de: a) adequar o montante da pensão mensal correspondente a 2/3 do salário que a vítima percebia a época do acidente (R\$ 490,60) com a aplicação dos respectivos reajustes da categoria profissional, devida a partir de sua morte até a data em que a autora completar 25 anos de idade, como consignado; e b) determinar que o cômputo da correção monetária e a incidência dos juros de mora legais ocorram na forma ora estabelecida. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela r. sentença, inclusive



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

quanto à responsabilidade sucumbencial (artigo 21, parágrafo único, do CPC).

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN Relator